**03.01.2024**

# DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

LEIS

**Documento:**[**095934261**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17JSHd3bjRGRTmd47Fso5YtjnwAU2sySZc4KOwobumIdQkq5UPbiMS-n1HXV19eMFgsv1crplx4zyHoOvh-MJMl5)**|    Lei**

**LEI Nº 18.067, DE 2 DE JANEIRO DE 2024**

(Projeto de Lei nº 347/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

**Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica, e dá outras providências**.

**RICARDO NUNES**, **Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º**O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

**I -**tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;

**II -**estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;

**III -**possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

**IV -**prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:

**I -** não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

**II -** aplica integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º na consecução do respectivo objeto social.

**§ 2º** Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por lei, as associações ou fundações daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do **caput** deste artigo.

**§ 3º** Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.

**Art. 2º** A associação ou fundação mantida por outra instituição ou que seja filial poderá ser declarada de utilidade pública municipal, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

**Art. 3º** Para subsidiar a deliberação do Chefe do Executivo, as Secretarias Municipais ou as Subprefeituras deverão emitir parecer técnico fundamentado sobre o mérito social das associações ou fundações postulantes, conforme a área de atuação destas, com proposta de concessão ou não do título de utilidade pública municipal.

**Art. 4º** As associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de três anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta Lei para a concessão do título, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.

**Parágrafo único.** A associação ou fundação que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa da Secretaria do Governo Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** (VETADO)

**Art. 6º** À associação ou fundação que já detenha título de utilidade pública municipal concedido com base na legislação anterior fica assegurada a sua manutenção até o término do próximo prazo para a atualização trienal.

**Parágrafo único.** Findo o prazo para a atualização trienal e não sendo solicitada a sua manutenção, a associação ou fundação perderá o título de utilidade pública municipal por força de decisão em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º** Nas hipóteses de revogação do decreto que anteriormente concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 2 (dois) anos e de 1 (um) ano, respectivamente, contados da edição do decreto de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.

**Art. 8º** Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

**Art. 9º** Os procedimentos específicos e os documentos exigidos para a concessão do título de utilidade pública municipal e para a atualização trienal serão estabelecidos no decreto regulamentar, a ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, nº 5.120, de 8 de março de 1957, nº 6.915, de 24 de junho de 1966, nº 6.947, de 14 de setembro de 1966, nº 7.211, de 19 de novembro de 1968, nº 11.295, de 26 de novembro de 1992, e nº 12.520, de 24 de novembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de janeiro de 2024, 470º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES**

**PREFEITO**

**FABRICIO COBRA ARBEX**

**Secretário Municipal da Casa Civil**

**MARIA LUCIA PALMA LATORRE**

**Secretária Municipal de Justiça - Substituta**

Publicada na Casa Civil, em 2 de janeiro de 2024.

Documento original assinado nº [**095916107**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17KcasZ59XgIBQoANpbS8dV4bPtbefhmgDYej9Zd4zvFNkqP9ILi5zYWOJHCtJbRBY_JCkfWbHkkwA_oGuXHLr_r)

DECRETOS

**Documento:**[**094723384**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17IvKp1dnO_j10FfxoIGR9u3es5Ke1AxTWSCLLXAz_SlnllE2AJ6-1glWy5mboxhgpIhSrcQRp1tpM_njEXJfJPP)**|    Decreto**

**Decreto nº 63.113, de 2 de JANEIRO de 2024**

Consolida a divisão de responsabilidades relacionadas à Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na Prefeitura de São Paulo, bem como cria o Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS.

**RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,**

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, que aprovou o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), e o Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprovou as alterações e consolidou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (PGIRS 2014);

**CONSIDERANDO** as diretrizes e a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, disciplinado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

**CONSIDERANDO** a conclusão do processo de extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e as lacunas verificadas na distribuição interna de suas competências pelos Decretos nº 60.353, de 30 de junho de 2021, nº 60.941, de 23 de dezembro de 2021, nº 61.036, de 7 de fevereiro de 2022, e nº 62.139, de 30 de dezembro de 2022, especialmente no que se refere à condução do planejamento integrado do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, ao monitoramento, atualização e revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e à regulamentação, monitoramento e fiscalização de instrumentos de logística reversa;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 58.625, de 8 de fevereiro de 2019, que preconizam a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente como órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

**CONSIDERANDO**a Política Municipal de Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, e o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo 2020-2050 (PlanClimaSP), que apontam estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos da mudança do clima relacionados à gestão integrada de resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO**, por fim, os resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial para organização da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, constituído pela Portaria SGM nº 138, de 11 de agosto de 2023,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DO PLANEJAMENTO INTEGRADO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO**

**DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

**Art. 1º** O planejamento integrado do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, previsto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, será conduzido pelo Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS, criado por este decreto.

**CAPÍTULO II**

**DO COMITÊ INTERSECRETARIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CGIRS**

**Art. 2º** Fica criado, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS, instância consultiva e deliberativa, de caráter permanente, com a incumbência de coordenar o planejamento integrado das ações do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e de zelar por seus deveres, princípios, objetivos e diretrizes, nos termos da Lei nº 13.478, de 2002.

**Parágrafo único.** O CGIRS será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente disponibilizar ao Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

**Art. 4º** O Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS terá as seguintes atribuições:

**I -** acompanhar as políticas e temas relacionados à Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

**II -**coordenar as revisões participativas periódicas do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (PGIRS);

**III -**coordenar, acompanhar e elaborar propostas para a aplicação dos mecanismos e instrumentos de participação e controle social relacionados à Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

**IV -** coordenar a elaboração de respostas a questionamentos de órgãos de controle nos temas de sua competência que envolvam mais de um órgão ou entidade municipal, assim como a elaboração de relatórios periódicos com dados e informações sobre a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previstos na legislação municipal, estadual e federal;

**V -** coordenar, acompanhar e elaborar propostas para o processo de monitoramento contínuo dos indicadores relacionados à Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

**VI -**propiciar o avanço na transparência ativa, com a divulgação regular dos dados e avaliações a respeito da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

**VII -**coordenar as ações da Prefeitura na proposição de modelos de regulamentação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da implantação da logística reversa no Município de São Paulo;

**VIII -** coordenar a integração dos órgãos e entidades municipais nas estratégias de educação ambiental relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos;

**IX -** manifestar-se acerca de novas propostas de regulamentação relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos, assim como sobre novos modelos de concessão e/ou contratação no âmbito dos serviços de limpeza urbana, respeitada a autonomia dos diferentes órgãos municipais no âmbito de sua competência;

**X -** empreender esforços para a implementação do Decreto nº 48.075, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas do Município de São Paulo, e da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

**§ 1º**Todos os órgãos e entidades municipais têm o dever de compartilhar dados e informações de sua competência relacionados à Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e aos serviços do Sistema Municipal de Limpeza Urbana com o Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS.

**§ 2º**O CGIRS deve apoiar o Comitê Municipal de Segurança Hídrica nos processos de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

**§ 3º**O CGIRS deverá propor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instituição, cronograma para a realização do processo de revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo em vigor (PGIRS 2014).

**Art. 5º**O Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS será composto por 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos ou unidades administrativas, indicados por seus respectivos titulares:

**I -**Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que exercerá a coordenação do colegiado;

**II -**Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias - SEPEP, da Secretaria do Governo Municipal, por meio de seu Comitê Municipal de Segurança Hídrica - CSH;

**III -**Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas - SECLIMA, da Secretaria do Governo Municipal;

**IV -**Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP, da Secretaria Municipal das Subprefeituras;

**V -**Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula;

**VI -**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

**Parágrafo único.**O CGIRS poderá convidar membros da sociedade civil, especialistas e membros de outros órgãos e entidades para participar das suas reuniões.

**CAPÍTULO III**

**DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO POR CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO**

**Art. 6º** Ficam ratificadas as atribuições e competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, relativas aos serviços de limpeza urbana passíveis de delegação por concessão, permissão e autorização, previstas:

**I -**na Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades;

**II -**no Decreto nº 60.941, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, em especial quanto ao contido na Seção II - Competências da Administração Pública Indireta - do seu Capítulo I; e

**III -** no Decreto nº 61.036, de 7 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias - SEPEP, da Secretaria do Governo Municipal, e a criação e organização da Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP na Secretaria Municipal das Subprefeituras, em especial quanto ao contido nos seus artigos 11 e 18.

**CAPÍTULO IV**

**DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EM REGIME DE EMPREITADA**

**Art. 7º** Ficam ratificadas as atribuições e competências da Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, relativas aos serviços de limpeza urbana em regime de empreitada, previstas:

**I -** no Decreto nº 60.941, de 2021, que dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 2021, em especial quanto ao contido na Seção II - Competências da Administração Pública Indireta - do seu Capítulo I; e

**II -** no Decreto nº 61.036, de 2022, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias - SEPEP, da Secretaria do Governo Municipal, e a criação e organização da Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP na Secretaria Municipal das Subprefeituras, em especial quanto ao contido nos seus artigos 11 e 18.

**CAPÍTULO V**

**DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA**

**Art. 8º** Ficam ratificadas as atribuições e competências da Agência Reguladora de Serviço Públicos do Município de São Paulo - SP Regula e da Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, relativas à fiscalização de posturas municipais e ao exercício do poder de polícia no sistema de limpeza urbana, previstas:

**I -** no Decreto nº 60.941, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021; e

**II -** no Decreto nº 61.036, de 7 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias - SEPEP, da Secretaria do Governo Municipal, e a criação e organização da Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP na Secretaria Municipal das Subprefeituras.

**CAPÍTULO VI**

**DA GESTÃO DAS COOPERATIVAS DE MATERIAL RECICLÁVEL**

**Art. 9º** Ficam ratificadas as atribuições e competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, relativas à gestão das cooperativas de material reciclável, previstas no Decreto nº 62.330, de 20 de abril de 2023, que transferiu, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, a gestão das cooperativas de material reciclável cadastradas pela Prefeitura no âmbito do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regulamentado pelo Decreto nº 48.799, de 9 de outubro de 2007.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** O artigo 6º do Decreto 62.139, de 30 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**O exercício das competências então afetas à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que não tenham sido expressamente atribuídas por decreto a outros órgãos ou entidades da Administração Publica Municipal, deve ser objeto de deliberação pelo Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS.” (NR)

**Art. 11.** Os artigos 2º e 3º do Decreto 60.941, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Cabe a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal zelar pela aplicação dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, assim como cumprir os deveres do Poder Público perante o referido Sistema, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, sob a coordenação do Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS.” (NR)

“**Art. 3º** Compete, ainda, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal contribuir, observadas as suas atribuições, para a atualização e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, sob a coordenação do Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS.” (NR)

**Art. 12.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de janeiro de 2024, 470º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES**

**PREFEITO**

**RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**

**Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

**ALEXANDRE MODONEZI**

**Secretário Municipal das Subprefeituras**

**ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT**

**Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho**

**FABRICIO COBRA ARBEX**

**Secretário Municipal da Casa Civil**

**MARIA LUCIA PALMA LATORRE**

**Secretária Municipal de Justiça - Substituta**

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS**

**Secretário do Governo Municipal**

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de janeiro de 2024.

Documento original assinado nº [**094282594**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17JS1oHNnlmx5P2KAkBsOlAaUqLuiTbk0_ceg__FfOCTLaropO2pzrphsxUKhVeDw3BXhhbYOxfLVcP_UJ6LZtkk)

**Documento:**[**096194662**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17IuBADtYIPYL6CMcnMFLLL4_bOlzfWoVYhzdOhdC_4nyyVChlYvgkrl19wYeMUZ0gknQZVEG6Uu7XAPqtuHVWF0)**|    Portaria**

Portaria 07, de 02 de janeiro de 2024

Processo SEI 6064.2023/0001724-8

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

EXONERAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

1. PRISCILA RODRIGUES MARTINS DA SILVA, RF 807.856.4, a pedido e a partir de 02/01/2024, do cargo de Coordenador II, Ref. CDA-6, da Coordenadoria do Trabalho - CT, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, vaga 22522, critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/21, dos Decretos 61.242/22 e 61.502/22.
2. RODRIGO RAMOS PINTO MEDEIROS, RF 803.781.7, a pedido e a partir de 08/01/2024, do cargo de Diretor I, Ref. CDA-4, do Departamento de Qualificação Profissional - DQP, da Coordenadoria do Trabalho - CT, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, vaga 22524, critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/21, dos Decretos 61.242/22 e 61.502/22.
3. CARINA BEJE DE ALMEIDA, RF 858.679.9, a pedido e a partir de 10/01/2024, do cargo de Diretor I, Ref. CDA-4, do Departamento de Apoio aos Negócios - DAN, da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico - CDE, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, vaga 22497, critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/21, dos Decretos 61.242/22 e 61.502/22.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de janeiro de 2024, 470°da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

o seguinte documento público integra este ato [**095952018**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17LK7h7jsBsZq3o1htnRhrQHRKdE-obpBMoYquUHpkGuI1e04Pq9GKHG17O41KKW6Yu9Qb0G6nTD0ayPYsL6jmyk)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

GABINETE DA SECRETÁRIA

**Documento:**[**096145668**](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wTTqxIQPF4V7UvwafiQUL-8MEN2OucopCKUELYCc17LgvI-sjGUp74j6sl6prRdeFv-w0xYqoQpGlK7oJFej17dPcTHRcpx6h9FrGTih-B6_FfSr4yStoBWFvxxGp53J)**|    Portaria**

**PORTARIA SMDET 1/2024, DE 02 DE janeiro DE 2024**

Designa servidor em substituição.

**PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ**, chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria 038/2013/SDTE-GAB, de 25 de setembro de 2013,

**RESOLVE:**

Designar a senhora **MARISA SCAURI**, **RF 914.222.3/1**, Chefe de Equipe I, CDA-3, comissionada, para exercer o cargo de Diretor I - CDA-4, de critérios gerais estabelecidos na Lei 17.708/2021, do Departamento de Mercado de Trabalho - DMT, da Coordenadoria do Trabalho - CT, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho em substituição ao senhor **RODRIGO DE MORAES GALANTE**, RF 809.698.8/4, Diretor I - CDA-4, comissionado, durante o impedimento legal, por motivo de férias, no período de 02/01/2024 a 16/01/2024.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Gabinete do Ministro

**PORTARIA Nº 803, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O SIC do MDHC será coordenado pela Coordenação de Transparência e Acesso à Informação, vinculado à Assessoria Especial de Controle Interno.

§ 1º A Coordenação de Transparência e Acesso à Informação é a unidade responsável por gerir as manifestações do módulo de Acesso à Informação na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, no âmbito deste Ministério.

§ 2º O SIC funcionará em unidade física, aberta ao público, de fácil acesso, com mecanismos de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Para o cumprimento das determinações desta Portaria, consideram-se pedidos de acesso à informação realizados com base na Lei nº 12.527, de 2011:

I - os pedidos de acesso a informações;

II - os pedidos de abertura de dados governamentais, de que trata o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

III - os recursos de indeferimento de pedido de acesso a informações;

IV - os pedidos de desclassificação e reclassificação de informações; e

V - as reclamações contra omissões no regular processamento dos pedidos elencados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º Os pedidos de acesso à informação realizados com base na Lei nº 12.527, de 2011, apresentados ao MDHC devem ser registrados no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR e processados internamente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações deste Ministério.

§2º Deverão ser registrados no Protocolo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania os documentos e as solicitações que não atendam à classificação disposta nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 4º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - Unidades Organizacionais:

a) o Gabinete Ministerial;

b) a Secretaria-Executiva; e

c) as Secretarias Nacionais.

II - Unidades Organizacionais Específicas:

a) as Assessorias Especiais;

b) a Assessoria de Participação Social e Diversidade;

c) a Corregedoria;

d) a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos;

e) a Consultoria Jurídica; e

f) a Comissão de Anistia.

III - Unidades Técnicas: Unidades de nível gerencial chefiadas por servidores públicos ocupantes de Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou Funções Comissionadas Executivas (FCE), que compõem as Unidades Organizacionais e Unidades Organizacionais Específicas, nos termos do Regimento Interno do MDHC;

IV - Pessoa Interlocutora: agente público(a) indicado(a) por titular de cada Unidade Organizacional para atuar como responsável pelo tratamento de pedidos de acesso à informação no âmbito de sua unidade;

V - Autoridade de Monitoramento: chefe da Assessoria Especial de Controle Interno; e

VI - Pessoa Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que tem por atribuição, dentre outras, orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 5º, inciso VIII, e art. 41, § 2º, inciso III da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º O dirigente máximo de cada Unidade Organizacional definida no inciso I do art. 4º deverá designar à Coordenação de Transparência e Acesso à Informação um agente público e um suplente para atuar como interlocutor.

Parágrafo único. Quando houver ausência concomitante dos interlocutores indicados na forma do caput deste artigo, o interlocutor deverá indicar um outro agente que responderá pela Unidade Organizacional durante o respectivo período.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC:

I - verificar a disponibilidade imediata da informação e conceder à pessoa solicitante o acesso à informação no momento da solicitação, sempre que possível;

II - redirecionar a demanda quando verificar que não compete ao MDHC fornecer as informações solicitadas;

III - informar ao público as formas de pedidos de acesso à informação;

IV - receber a demanda e encaminhá-la pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI às pessoas interlocutoras para tratamento da informação;

V - informar à pessoa solicitante sobre a necessidade de dilação de prazo para a resposta, quando solicitada, mediante justificativa prévia da Unidade Organizacional responsável;

VI - informar às pessoas sobre o seu direito de recurso em casos de negativa ou ausência de resposta;

VII - orientar a pessoa interlocutora, quando eventualmente identificar a necessidade de ajuste da respostas ao pedido de acesso à informação, quanto à adequação da linguagem acessível e inclusiva, ao tipo de resposta, à sua classificação e aos fundamentos legais;

VIII - propor às Unidades do MDHC melhorias em transparência ativa, bem como respostas padrão para pedidos frequentes;

IX - atuar de forma coordenada com a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do MDHC quanto às práticas e aos controles que visam à segurança das informações e às comunicações do órgão;

X - atuar de forma coordenada com a pessoa Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais do MDHC quanto às práticas e aos controles que visam à proteção dos dados pessoais quando identificados nas informações e comunicações do órgão; e

XI - propor e promover comunicações e capacitações às pessoas interlocutoras com objetivo de aprimorar os serviços relacionados à prestação de informações à sociedade e de uniformizar os processos internos.

Parágrafo único. O SIC não avaliará o conteúdo das respostas encaminhadas e dos documentos anexos eventualmente juntados, tampouco opinará sobre o mérito das respostas recebidas para envio à pessoa solicitante.

Art. 7º Compete à coordenação do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC:

I - gerenciar, distribuir e estabelecer os procedimentos no âmbito da Unidade para o cumprimento das competências do SIC; e

II - elaborar, anualmente, o relatório gerencial da Unidade.

Art. 8º Compete à Pessoa Interlocutora:

I - receber o pedido e redirecionar às Unidades Técnicas responsáveis, quando necessário;

II - redistribuir e consolidar as respostas aos pedidos de acesso à informação que envolvam mais de uma Unidade Técnica subordinada;

III - devolver o processo ao SIC, em até 24 (vinte e quatro) horas, quando não for de competência da sua Unidade Organizacional, se possível, indicando a Unidade, órgão ou a entidade competente;

IV - manter canais de comunicação com as Unidades Técnicas de sua Unidade Organizacional;

V - controlar e atender aos prazos estabelecidos para resposta;

VI - verificar se as respostas recebidas atendem ao requerido quanto à linguagem, à fundamentação de negativa, ao tipo de resposta e à sua classificação, em conformidade com a legislação;

VII - sugerir melhorias de resposta às Unidades Técnicas;

VIII - comunicar ao SIC os casos em que o pedido tenha informação pessoal sensível ou sigilosa que mereça proteção no ato da apresentação da resposta a pessoa solicitante, providenciando o envio da resposta e dos documentos anexos com as medidas de proteção pertinentes adotadas;

IX - respeitar o prazo estabelecido e seguir as orientações estabelecidas pela Coordenação de Transparência e Acesso à Informação; e

X - enviar ao SIC os pedidos de dilação do prazo de resposta, devidamente fundamentados.

Art. 9º Compete às chefias das Unidades Técnicas de cada Unidade Organizacional:

I - adotar todos os procedimentos no âmbito de sua Unidade para atendimento tempestivo ao pedido de informação, controlando prazo e orientando a execução do levantamento da informação;

II - prestar informações para subsidiar eventuais respostas a recursos que recaiam sobre decisões na sua área de atuação;

III - apresentar justificativas para o não cumprimento dos prazos ou para pedidos de dilação destes, quando necessário; e

IV - articular junto à pessoa Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais o tratamento de informações que contenham dados pessoais, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. As chefias das Unidades Técnicas poderão designar servidor(a) responsável pela interação com a pessoa interlocutora de sua Unidade Organizacional.

Art. 10. Compete ao SIC, às Unidades Organizacionais e às Unidades Técnicas deste Ministério orientar e auxiliar à cidadania a cadastrar, no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR, o pedido de acesso à informação referente à Lei nº 12.527, de 2011, recebido em meio distinto da Plataforma Fala.Br.

Art. 11. Compete à Secretaria-Executiva a consolidação das respostas aos pedidos de acesso à informação que envolvam mais de uma Unidade Organizacional de que trata o inciso I, do art. 4º, com o apoio operacional do Serviço de Informação ao Cidadão, quando necessário.

Art. 12. Compete ao Gabinete Ministerial supervisionar, orientar, consolidar as respostas, bem como promover a articulação com os titulares das Unidades Organizacionais Específicas sobre assuntos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 13. Compete à pessoa Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais orientar o SIC, as Unidades Organizacionais e as Unidades Técnicas deste Ministério, a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41, § 2º, inciso III da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 14. O atendimento e a orientação à pessoa solicitante de acesso à informação poderão ser feitos por meio eletrônico, postal, telefônico ou na sede do MDHC.

Parágrafo único. O horário de atendimento externo do SIC será de 9 horas às 13 horas, e das 14 horas às 17 horas.

Art. 15. Apresentado o pedido de acesso à informação pelos canais de comunicação estabelecidos por esta Portaria, o SIC deverá proceder à verificação preliminar de sua conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011, e nos demais atos normativos que a regulamentam.

§ 1º Não havendo indicação expressa da forma como deseja receber a resposta, esta ficará disponibilizada unicamente em meio virtual, no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR.

§ 2º Não sendo utilizado o formulário oficial, eletrônico ou impresso, caberá ao SIC adequar o pedido ao padrão e efetuar o posterior registro no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR, mantendo cópia ou transcrição do original apensado ao formulário padrão, se for o caso.

§ 3º Os pedidos relativos à Lei nº 12.527, de 2011, recebidos na sede do MDHC deverão ser registrados no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR, pela própria pessoa solicitante e, quando não for possível, pela equipe do SIC.

§ 4º Caberá às Unidades que receberem pedidos de acesso à informação, por via de correio eletrônico ou protocolo físico, o encaminhamento imediato ao SIC, para fins de registro no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR e prosseguimento dos trâmites internos.

Art. 16. Efetuado o registro do pedido no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR, a pessoa solicitante será informada, por meio do canal de comunicação indicado, do número de protocolo para acompanhamento e do prazo para a resposta.

§ 1º A contagem do prazo para resposta do pedido de acesso à informação inicia na data de seu cadastramento no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR, salvo se o pedido for recebido em dia não útil, ocasião em que o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O cadastramento do pedido de acesso no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR e o encaminhamento à pessoa interlocutora responsável deverão ocorrer em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 17. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação solicitada, o SIC encaminhará o pedido ao interlocutor da Unidade Organizacional pertinente, estabelecendo o prazo para a resposta, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias corridos.

§ 1º O prazo de resposta, a ser estabelecido pelo SIC, deverá considerar todos os trâmites internos necessários para elaboração, revisão e postagem da resposta.

§ 2º A pessoa interlocutora deverá encaminhar a resposta de sua Unidade Organizacional ao SIC no prazo estabelecido no caput.

§ 3º O SIC enviará notificação de descumprimento do prazo à pessoa interlocutora e à Unidade Organizacional responsável se a resposta não for enviada no prazo estabelecido no caput.

§ 4º Não sendo possível atender ao pedido no prazo, a pessoa interlocutora deverá, com a devida antecedência, informar ao SIC a necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias, com justificativa expressa e embasada, nos termos do inciso V do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, cujas informações deverão ser apresentadas à pessoa solicitante.

§ 5º Caso a resposta não seja encaminhada pela pessoa interlocutora até 1 (um) dia útil antes do prazo de vencimento do pedido, estabelecido no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR, o SIC prorrogará, de ofício, o prazo de resposta e solicitará justificativa da Unidade Organizacional.

§ 6º O SIC comunicará à autoridade máxima da Unidade Organizacional a prorrogação de ofício prevista no § 5º.

§ 7º O SIC comunicará à autoridade máxima da Unidade Organizacional responsável e à autoridade de monitoramento o não cumprimento dos prazos previstos na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 18. As negativas de acesso à informação baseadas nas hipóteses do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, deverão:

I - quando tratar de pedido considerado genérico, demonstrar que a solicitação não possui elementos básicos para a definição precisa de seu objeto;

II - quando tratar de pedido considerado desproporcional, demonstrar as razões da recusa total ou parcial, apresentando os impactos negativos nas demais atividades do órgão;

III - quando tratar de pedido considerado desarrazoado, apresentar fundamentação quanto à desconformidade com o interesse público, a segurança pública, a celeridade ou a economicidade da administração pública; e

IV - quando tratar de pedido considerado de trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou quando tratar de serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, ser justificadas, nos termos da legislação pertinente, na ausência de competência, indicando, sempre que possível, o local onde se encontram as informações necessárias para que o própria pessoa solicitante realize interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Parágrafo único. A negativa de acesso à informação baseada na hipótese do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, deverá ser fundamentada na frustração da finalidade pública do processo ou na disseminação de expectativas equivocadas à população, com prejuízo ao interesse público.

Art. 19. A Unidade Organizacional acionada para apresentar a resposta ao pedido de acesso à informação deverá, com apoio da pessoa interlocutora designada, resguardar a qualidade das respostas, que deverão ser redigidas em linguagem clara, objetiva, simples, inclusiva, acessível e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões, tecnicismos e estrangeirismos e, ainda, se for o caso, deverão conter:

I - data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução, copiar dados ou obter certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico ou tratar de grandes arquivos que não possam ser encaminhados via sistema informatizado;

II - indicação das razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - indicação, se for de conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém, quando este Ministério não possuir a informação; e

IV - justificativa, quando necessária a dilação do prazo de entrega da informação.

§ 1º A Unidade Organizacional detentora da informação é responsável por assegurar a proteção da informação sigilosa e pessoal, bem como proceder com a sua ocultação na resposta, de modo que a primariedade da informação seja garantida.

§ 2º A pessoa Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais poderá ser consultada para orientação a respeito da observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018, com prazo para manifestação de 3 (três) dias úteis, podendo ser prorrogado, desde que observado o prazo de resposta ao cidadão previsto em lei.

§ 3º Quando o SIC eventualmente identificar a necessidade de ajuste em respostas de pedido de acesso à informação, a adequar o texto à linguagem acessível e inclusiva, ao tipo de resposta, à sua classificação e aos fundamentos legais, poderá orientar a pessoa interlocutora, devendo informá-la sobre os modelos de resposta disponíveis.

Art. 20. Os pedidos de desclassificação e de reclassificação de informações serão recebidos por meio de formulário, inseridos no sistema e, após, enviados à Autoridade Classificadora do MDHC, para fins de tratamento.

Art. 21. Os procedimentos adicionais internos de análise e de tramitação dos pedidos de informação serão estabelecidos pela Coordenação de Transparência e Acesso à Informação da Assessoria Especial de Controle Interno.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 22. No caso de indeferimento de acesso às informações, insatisfação da pessoa solicitante ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, a pessoa solicitante poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, aos titulares da Unidades Organizacionais e Unidades Organizacionais Específicas, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido à solicitação.

Art. 23. Os recursos interpostos serão tramitados no processo eletrônico do pedido inicial de acesso à informação.

Art. 24. Indeferido o recurso ou não atendido no prazo estipulado para resposta, a pessoa solicitante poderá interpor segundo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido ao Ministro de Estado.

Parágrafo único. A possibilidade de recurso à autoridade máxima e o prazo para tanto deverão constar da decisão do primeiro recurso.

Art. 25. O SIC atuará de forma integrada com as demais Unidades do MDHC, a fim de zelar pelos entendimentos firmados no exercício das competências de órgão recursal da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CONCESSÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 26. Quando for necessária a entrega pessoal de informações ao cidadão ou nos casos em que tal conduta for solicitada, o SIC entrará em contato com a pessoa solicitante para agendar data e hora para a disponibilização ou para determinar o meio de envio da informação.

Parágrafo único. Não comparecendo a pessoa solicitante na data pré-agendada ou finalizando o prazo concedido para retirada da resposta, o SIC deverá arquivar o pedido, com registro da motivação do arquivamento e da comunicação ao cidadão, quando possível.

Art. 27. Nas situações em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos ou quando a movimentação dos documentos puder comprometer sua regular tramitação, a Unidade Organizacional deverá indicar em sua resposta a data certa ou data limite, o local e o modo para que a pessoa interessada realize consulta presencial, efetue reprodução, copie ou obtenha certidão relativa à informação solicitada, ficando essa Unidade responsável pelo atendimento da pessoa solicitante.

§ 1º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Unidade Organizacional poderá disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 2º Na impossibilidade de obtenção de cópias, a pessoa interessada poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor(a) público(a), a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 28. O acesso às informações pessoais sensíveis será assegurado nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018, e nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 29. A entrega de informação pessoal para terceiro, nos casos de dispensa de consentimento do seu titular previstos em lei, é condicionada à assinatura do termo de responsabilidade.

Art. 30. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

Art. 31. Cabe à Coordenação de Transparência e Acesso à Informação:

I - apresentar relatórios periódicos e anuais sobre o cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011;

II - elaborar propostas de medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria e na Lei nº 12.527, de 2011;

III - orientar as pessoas interlocutoras e as Unidades Organizacionais no que se refere ao cumprimento desta Portaria e das diretrizes contidas na Lei nº 12.527, de 2011, e em normas complementares;

IV - fornecer instrumentos de visualização do desempenho de cada área do MDHC em que constem prazos, decisões, quantitativos de pedidos e recursos, no módulo de acesso à informação da Plataforma Fala.BR com as respostas recebidas; e

V - monitorar as atividades relativas ao cumprimento desta Portaria e das diretrizes contidas nas normas que regulam o acesso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica revogada a Portaria nº 3.464, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2021.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVIO LUIZ DE ALMEIDA**

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

Gabinete do Ministro

**PORTARIA MDA Nº 41, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, considerando o disposto na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e no Decreto nº 11.396 de 21 de janeiro de 2023, e ainda o que consta do Processos nº 21200.006711/2023-14, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para os produtos extrativos (PGPM-Bio) da safra 2024, conforme tabela anexa desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo VOTO nº 64/2023-CMN, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**

ANEXO

Produtos Extrativos - Safra 2024

|  |
| --- |
|  |
| Produtos | Regiões e estados amparados | Preços Mínimos (R$/kg) | Período de Vigência |
|  |  | 2023 | 2023 | % |  |
| Açaí (fruto) | Nordeste e Norte | 1,81 | 1,98 | 9,39% | Jan/2024 a Dez/2024 |
| Andiroba(amêndoa) | Nordeste e Norte | 2,36 | 2,37 | 0,42% |  |
| Babaçu (amêndoa) | Nordeste, Norte e MT | 5,34 | 6,35 | 18,91% |  |
| Baru (amêndoa) | Centro-Oeste, MG, SP e TO | 40,52 | 35,29 | -12,91% |  |
| Borracha natural (Cernambi) | Norte (exceto TO) e norte do MT (1)  | 7,18 | 7,41 | 3,20% |  |
| Buriti (fruto) | Norte | 1,92 | 2,63 | 36,98% |  |
| Cacau (amêndoa) | AC, AM, AP e PA | 9,33 | 9,75 | 4,50% |  |
| Castanha-do-brasil (em casca) | AC | 3,40 | 3,66 | 7,65% |  |
|  | AM | 3,61 | 3,66 | 1,39% |  |
|  | Norte (exceto AM e AC) e MT | 1,21 | 3,66 | 202,48% |  |
| Juçara (fruto) | Sudeste | 3,70 | 4,04 | 9,19% |  |
|  | Sul | 2,47 | 2,47 | 0,00% |  |
| Macaúba (fruto) | Nordeste e Norte | 0,56 | 0,54 | -3,57% |  |
|  | Centro-Oeste e Sudeste | 0,53 | 0,59 | 11,32% |  |
| Mangaba (fruto) | Nordeste | 2,41 | 1,84 | -23,65% |  |
|  | Centro-Oeste e Sudeste | 2,48 | 2,90 | 16,94% |  |
| Murumuru (fruto) | Norte | 2,69 | 2,68 | -0,37% |  |
| Pequi (fruto) | Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste | 0,46 | 0,53 | 15,22% |  |
| Piaçava (fibra) | Norte e BA | 3,21 | 2,98 | -7,17% |  |
| Pinhão (fruto) | Sul, MG e SP | 4,05 | 3,79 | -6,42% |  |
| Pirarucu (de manejo) | AM | 8,59 | 9,33 | 8,61% |  |
| Umbu (fruto) | Nordeste e MG | 1,26 | 1,09 | -13,49% |  |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº 14.786, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Art. 2º O protocolo "Não é Não" será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em**shows**, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na aplicação do protocolo "Não é Não", devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei;

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no**caput**dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I - assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo "Não é Não";

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo "Não é Não" e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI - garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 8º O poder público promoverá:

I - campanhas educativas sobre o protocolo "Não é Não";

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo "Não é Não", direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no**caput**do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo "Não é Não", conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista "Local Seguro Para Mulheres" com as empresas que possuírem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" implica as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos previstos no**caput**do art. 2º desta Lei:

a) advertência;

b) outras penalidades previstas em lei;

II - aos estabelecimentos que receberam o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 9º desta Lei:

a) advertência;

b) revogação da concessão do selo "Não é Não - Mulheres Seguras";

c) exclusão do estabelecimento da lista "Local Seguro para Mulheres";

d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no**caput**do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O**caput**do art. 150 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 150. ..........................................................................................................

....................................................................................................................................

III - aplicar as disposições dos arts. 5º a 9º da lei que cria o protocolo 'Não é Não'." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 28 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Camilo Sobreira de Santana*

*Ricardo Garcia Cappelli*

*Aparecida Gonçalves*

Presidente da República Federativa do Brasil